TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA (TCE/BA)
3ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
GERÊNCIA DE AUDITORIA 3A

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, IRRIGAÇÃO, PESCA E AQUICULTURA – SEAGRI

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5MZI4NTGW

SUMÁRIO

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO.....3
2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ).....3
3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO.....3
4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO.....4
5 RESULTADO DA AUDITORIA.....5
5.1 Área contábil, orçamentária e financeira.....5
5.2 Área jurídica.....20
5.3 Convênios.....20
6 ACOMPANHAMENTO DE AUDITORIAS REALIZADAS.....26
6.1 Acompanhamento das recomendações/determinações do TCE/BA.....26
6.2 Acompanhamento de auditorias realizadas pelo controle interno.....26
7 CONCLUSÃO.....27

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5MZI4NTGW

RELATÓRIO DE AUDITORIA

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

Natureza:	Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira
Ordem de serviço:	118/2017
Período:	01/01 a 30/06/2017

2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ)

Denominação:	Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura (Seagri)
Natureza jurídica:	Órgão da Administração Direta
Finalidade:	Formular e executar a Política de Desenvolvimento da agropecuária, abastecimento, cooperativismo, Irrigação e reforma agrária, bem como promover e executar a defesa sanitária animal e vegetal, o controle e a inspeção de produtos de origem agropecuária.
Endereço:	4ª Avenida, 405, CAB - Salvador, Bahia.

Dirigente máximo:	João Vitor de Castro Lino Bonfim
Cargo:	Secretário
Período:	01/01/2017 a 30/06/2017

3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Em conformidade com a Resolução nº 160/2017, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/Ba) para o exercício de 2017, com o Ato nº 049/2017, que aprovou a Programação Anual para o referido exercício, e de acordo com a Ordem de Serviço nº 118/2017, expedida pela 3ª Coordenadoria de Controle Externo, foi realizada a auditoria de acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Seagri, relativa ao período de 01/01 a 30/06/2017.

A Seagri foi selecionada para exame considerando a ordenação de prioridade da Matriz de Risco do TCE/Ba, a qual é lastreada por critérios de materialidade, risco e relevância.

O trabalho teve por objetivo verificar o cumprimento das disposições legais pertinentes e a regularidade na aplicação dos recursos públicos.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5MZI4NTGW

4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO

Os exames foram realizados na extensão devida, de acordo com a metodologia indicada no Manual de Auditoria deste Tribunal, em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) aplicadas ao Controle Externo Brasileiro, compreendendo: planejamento dos trabalhos; constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações apresentadas, e verificação da observância às normas aplicáveis.

A auditoria abrangeu as áreas contábil, orçamentária e financeira, jurídica e convênios.

Os principais procedimentos de auditoria utilizados foram os seguintes:

a) levantamento de dados no Sistema de Observação das Contas Públicas (Mirante) e no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia (Fiplan) e confronto com a documentação suporte dos registros;
b) conferência de cálculos;
c) exame de procedimentos licitatórios, suas exceções e contratos;
d) exame de prestação de contas de convênios e;
e) acompanhamento da implementação das recomendações/determinações do TCE/Ba em auditorias anteriores.

Na execução da auditoria, foram utilizadas, principalmente, as seguintes fontes de critério:

a) Constituição Federal;
b) Constituição Estadual;
c) Lei Federal n° 4.320/1964 - estatui normas gerais de Direito Financeiro;
d) Lei Federal n° 8.666/1993 - estatui normas para Licitações e Contratos Administrativos;
e) Lei Complementar Estadual n° 005/1991 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;
f) Lei Estadual n° 8.647/2003 - dispõe sobre o Programa Estadual de Organizações Sociais e dá outras providências;
g) Lei Estadual n° 9.433/2005 - dispõe sobre licitação, contratação e alienação no âmbito estadual;
h) Lei Estadual nº 13.563/2016 – Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2017;
i) Lei Estadual nº 13.602/2016 – Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2017;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5MZI4NTGW

j) Decreto Estadual n° 9.266/2004 – institui o Sistema de Informações Gerenciais de Convênios e Contratos (Sicon) no âmbito da administração Pública Estadual, aprova o regulamento para celebração de convênios ou instrumentos congêneres que requeiram liberação de recursos estaduais e dá outras providências;
k) Decreto Estadual n° 8.890/2004 – Regulamenta a Lei nº 8.647, de 29 de julho de 2003, que dispõe sobre o Programa Estadual de Organizações Sociais;
l) Decreto Estadual n° 9.588/2005 – altera o Decreto n° 8.890/2004;
m) Resolução TCE/Ba n° 086/2003 – estabelece normas e procedimentos para o controle externo dos convênios, dos acordos, dos ajustes, dos recursos estaduais descentralizados e outros instrumentos assemelhados;
n) Resolução TCE/Ba n° 144/2013 – estabelece normas e procedimentos para o controle externo dos convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres destinados a descentralização de recursos estaduais; e
o) Resolução TCE/Ba nº 160/2016 – aprova as Diretrizes para o Planejamento Operacional e para o Sistema de Avaliação de Desempenho do exercício de 2017 e dá outras providências.

No transcurso da auditoria não foram impostas limitações no tocante ao escopo e ao método utilizado nos trabalhos.

5 RESULTADO DA AUDITORIA

Concluídos os trabalhos relativos ao acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Seagri, relativa ao período de 01/01 a 30/06/2017, são apresentados a seguir os achados e fatos significativos observados pela Auditoria.

5.1 Área contábil, orçamentária e financeira

5.1.1 Contrato nº 001/2013 – Map Serviços de Segurança Ltda.

O Contrato nº 01/2013, celebrado com a Empresa MAP Serviços de Segurança Ltda., em 01/01/2013, tem como objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial presencial. Após aditamento, a vigência do Contrato está prevista até 31/12/2017 com valor mensal estimado em R$185.260,89.

Da sua análise, merecem destaques os seguintes achados:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5MZI4NTGW

a) Descumprimento de cláusula contratual devido a atrasos nos pagamentos das parcelas do Contrato por parte da Seagri

Por meio de consulta ao Sistema de Observação das Contas Públicas (Mirante) foi verificado que os pagamentos efetuados pela Seagri à Empresa MAP, nos meses de abril e maio de 2017, foram relativos às faturas dos meses de janeiro e fevereiro de 2017. Dessa forma, as faturas foram pagas com atraso, descumprindo a Cláusula Quinta do Termo que prevê:

> […] os pagamentos devidos à CONTRATADA serão efetuados através de ordem bancária ou crédito em conta corrente, no prazo não superior a 08 (oito) dias úteis, contados da data de verificação do adimplimento de cada parcela, o que deverá ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao analisar os processos de pagamento, não foram identificadas falhas no cumprimento das obrigações estabelecidas para a Contratada, porém a Seagri quitou as faturas de forma fracionada e com atrasos que variaram de 36 a 59 dias da data limite para o efetivo pagamento, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 01 – Pagamentos das Competências de Janeiro e Fevereiro/2017

Em R$

Nº da Nota Fiscal	Data da Emissão	Valor Bruto	Data do Recebimento dos Serviços[a]	Data Limite Pagamento da Parcela[a]	Data do Pagamento [b]	Quantidade de Dias em Atraso
20175842	31/01/2017	145.587,30	03/02/2017	15/02/2017	04/04/2017	48 dias
20175843		38.312,37				
20175844		1.361,22				
Total no Mês de Janeiro		**185.260,89**				
20176030	22/02/2017	145.587,30	13/03/2017	21/03/2017	28/04/2017	38 dias
20176031		38.312,37			19/05/2017	59 dias
20176032		1.361,22			27/04/2017[c]	37 dias
Total no Mês de Fevereiro		**185.260,89**			-	-

Fonte: Notas Fiscais, Contrato e Nota de Ordem Bancária.
[a] Conforme Cláusula 5ª do Contrato
[b] Conforme Nota de Ordem Bancária (NOB)
[c] Parte deste pagamento foi realizado dia 28/04/2017

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5MZI4NTGW

Em resposta aos questionamentos da auditoria sobre a ocorrência, por meio de expediente datado de 05/10/2017, o Diretor Financeiro informou que "A postergação dos pagamentos referente aos meses de Janeiro e Fevereiro da MAP, ocorreu devido à falta de concessão para empenho no período [...]".

Em relação a ausência de informações referentes aos pagamentos das competências dos meses de março a junho/2017, por meio do referido expediente, o Diretor Financeiro justificou que:

> […] por motivo de falta de concessão suficiente para empenho no período, não foi possível realizar todos os pagamentos de terceirização de mão de obra.

Ainda em seus esclarecimentos, foi apresentado o Demonstrativo de Pagamentos da MAP relativo ao período de março a junho/2017, conforme a tabela a seguir:

Tabela 02 – Pagamentos das Competências de março a junho/2017

Em R$

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor		Data do Pagamento	Saldo a Pagar
		Bruto	Pago		
20176256	31/03/2017	1.361,22	1.361,22	01/06/2017	0,00
20176257		145.587,30	145.587,30	05/06/2017	0,00
20176258		38.312,37	38.312,37	06/06/2017	0,00
Total da Competência de Março		**185.260,89**	**185.260,89**	**-**	**0,00**
20176449	27/04/2017	38.312,37	38.312,37	07/07/2017	0,00
201716450		145.587,30	124.500,00	14/09/2017	21.087,30
20176451		1.361,22	1.361,22	08/06/2017	0,00
Total da Competência de Abril		**185.260,89**	**164.173,59**	**-**	**21.087,30**
20176677	31/05/2017	38.312,37	38.312,37	09/08/2017	0,00
20176678		145.587,30	0,00	-	145.587,30
20176679		1.361,22	1.361,22	09/08/2017	0,00
Total da Competência de Maio		**185.260,89**	**39.673,59**	**-**	**145.587,30**
20176870	29/06/2017	38.312,37	38.312,37	10/08/2017	0,00
20176871		145.587,37	0,00	-	145.587,37
20176872		1.361,22	1.361,22	10/08/2017	0,00
Total da Competência de Junho		**185.260,96**	**39.673,59**	**-**	**145.587,37**
Total do Período		**741.043,56**	**428.781,66**	**-**	**312.261,97**

Fonte: Informações prestadas pela Seagri em 05/10/2017 em atendimento à Solicitação nº 03/2017 da Auditoria.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5MZI4NTGW

Diante do exposto, pode-se depreender que se tornou rotina o atraso e fracionamento no pagamento das faturas. Além disso, restou evidenciada a falta de quitação de 42,14% dos serviços prestados pela Contratada no primeiro semestre de 2017.

Em 26/10/2017, a Segri apresentou cópia do Ofício nº 210/2017/DG, encaminhado à Superintendência de Administração Finaceira (SAF)/Sefaz, descrevendo a situação atual do débitos dos contratos de prestação de serviço, solicitando a concessão dos valores devidos à Empresa Map, bem como que fosse feita, a partir do mês de outubro, a concessão "do valor de R$307.056,18 [...] para suprir a real necessidade com despesa referente à locação de mão de obra dos contratos vigentes nesta Seagri".

Do exposto, após confirmação no Fiplan dos valores concedidos pela Sefaz, ficou evidenciado que as cotas para empenho não foram liberadas em montante suficiente para o cumprimento das obrigações com a Contratada. Dessa forma, não há como responsabilizar a Seagri pelos atrasos nos pagamentos.

Contudo, é importante frisar que os atrasos e a falta de pagamento dos serviços efetivamente realizados se configuram descumprimento das cláusulas contratuais por parte da Contratante, bem como potencializam o risco de haver descontinuidade de serviços de grande importância para o funcionamento das atividades da Seagri, não a isentando, também, de futuras ações judiciais, por parte da Contratada.

b) Recolhimento de contribuição previdenciária em desacordo com a legislação vigente, gerando gastos desnecessários ao Erário

Ao analisar os processos de pagamento da Map Serviços de Segurança Ltda., verificou-se que a Seagri vem recolhendo a contribuição ao INSS fora do prazo legal sem os acréscimos dos encargos devidos. A tabela a seguir demonstra a situação apontada:

Tabela 03 – Composição da contribuição ao INSS retido e recolhido da Map Serviços Ltda

Em R$

Competência	Nº das Notas Fiscais	Data da Emissão	INSS			
			Valor		Data	
			Retido	Recolhido	Vencimento	Pagamento
Janeiro/2017	20175842 a 20175844	31/01/2017	20.378,69	20.378,69	20/02/2017	04/04/2017
Fevereiro/2017	20176030 a 20176032	22/02/2017	20.378,69	20.378,69	20/03/2017	19/05/2017

Fonte: Processos de Pagamento.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5MZI4NTGW

A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciárias e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social, ao tratar do recolhimento das retenções, determina:

> Art. 129. A importância retida deverá ser recolhida pela empresa contratante até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, antecipando-se esse prazo para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário naquele dia […]
> § 1º A multa de mora devida no caso de recolhimento em atraso do valor retido será aquela prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991.

Ainda sobre a matéria, o artigo 132 da referida lei alerta para a possibilidade de se configurar em crime contra a previdência o procedimento adotado pela Seagri no recolhimento das retenções retidas sobre as prestações de serviço.

> Art. 132. A falta de recolhimento, no prazo legal, das importâncias retidas configura, em tese, crime contra a Previdência Social previsto no art. 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000, ensejando a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP).

Sobre essa ocorrência, a Seagri, por meio de expediente datado de 05/10/2017, informou que:

> […] Houve um equívoco no procedimento, realizando as retenções tendo como competência a data da fatura, porém após a vossa observação estaremos tratando conforme preconiza a Lei.

Não obstante a informação da Seagri de que passará a observar as determinações legais no momento do recolhimento das retenções, não há equívoco algum tomar como competência a data da emissão da fatura, contudo, o recolhimento não tempestivo deve ser acrescido dos devidos encargos, conforme preconizado na legislação.

Diante do exposto, recomenda-se que sejam regularizados os recolhimentos dos encargos devidos, bem como sejam envidados esforços para que os futuros recolhimentos sejam efetuados no prazo legal, a fim de evitar prejuízos ao Erário.

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5MZI4NTGW
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.

5.1.2 Contrato nº 029/2014 – Módulo Tratores e Implementos Ltda.

a) Celebração de Termo Aditivo 11 meses após o término da vigência do Contrato, desobedecendo a legislação vigente

Em decorrência do Pregão Eletrônico nº 012/2014, a Seagri firmou o Contrato nº 029/2014, em 17/12/2014, com a Empresa Módulo Tratores e Implementos Ltda., no valor estimado de R$593.100,00, objetivando a aquisição de nove tratores agrícolas, com valores unitários de R$65.900,00.

Vinculado ao Contrato de Repasse nº 344.369-12/2010/MDQA/CAIXA, o Termo de Contrato nº 029/2014 estabeleceu, na Cláusula Segunda, prazo de vigência de 12 meses a contar da data da sua assinatura, o que indicava o término da vigência em 16/12/2015.

O Contrato teve sua vigência expirada sem que houvesse a efetivação da compra e a consequente entrega do objeto contratual, o que induz ao término da relação entre as partes, ficando, desta forma, o Termo formalmente extinto por perda de prazo.

Ocorre que o 1º Termo Aditivo foi celebrado 11 meses após a finalização do Contrato original, em 30/11/2016.

Conforme verificado no Processo nº 0700150023949, a solicitação para prorrogação do prazo do Contrato ocorreu nas instâncias internas da Seagri em 04/12/2015, 13 dias antes da data de expirar a vigência inicial.

A Seagri requereu manifestação da Contratada quanto ao interesse em prorrogar o prazo do Contrato, tendo a Empresa informado que o reajuste fornecido por lei “seria insuficiente” e que “nos últimos meses, houve variação cambial em torno de 35% o que motivou o aumento das máquinas”.

Diante dos fatos, em 17/12/2015, a Seagri solicitou parecer da Procuradoria Geral do Estado (PGE) sobre a possibilidade de prorrogação de prazo, revisão e reajuste do Contrato, tendo aquele órgão de assessoramento concluído pela realização de nova licitação caso a contratada não concordasse com os índices inicialmente fixados em contrato.

Uma vez que a Empresa Módulo aceitou que fosse aplicado o reajuste previsto no no § 3º, da Cláusula Quinta do Acordo, que estabeleceu a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para atualização monetária, foi assinado o primeiro Termo Aditivo.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5MZI4NTGW

O referido Termo reajustou o valor total dos bens para R$712.827,27, de acordo com a variação do índice aplicável, e prorrogou a vigência contratual para "[…] até a conclusão do objeto."

Por meio da Solicitação nº 03/2017, foram requeridos esclarecimentos quanto a prorrogação do Contrato intempestivamente, tendo a Seagri informado: "Para atender a essa solicitação, entendemos que a análise do processo supra mencionado, que segue anexo, contém os esclarecimentos necessários [...]".

Contudo, a análise do Processo indicado pela Secretaria não dirimiu as dúvidas da auditoria, pois não foram identificados elementos suficientes para justificar o atraso de 11 meses para que o Termo Aditivo fosse celebrado, principalmente ao se considerar que as tratativas neste sentido foram iniciadas apenas 13 dias antes do término da vigência inicial do Contrato, prazo que se mostrou insuficiente diante da complexidade do assunto em questão.

A legislação que disciplina a matéria (Lei Federal nº 8.666/1993) elenca como cláusula obrigatória aquela que determina os prazos para início e fim da execução dos ajustes (Art. 55). Essa determinação legal objetiva garantir o respeito aos prazos previstos no ajuste, que devem ser seguidos pelas partes.

Ainda sobre essa questão, os órgãos de controle têm se manifestado pela impossibilidade da prorrogação de contratos já extintos. Nessa linha, o Parecer nº 13/2013, da Advocacia Geral da União (AGU), baseado no Art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, indica que os contratos somente poderão ser prorrogados caso não tenha havido interrupção do prazo de vigência, como demonstrado nos trechos a seguir:

> […]
> 17. Para o objeto deste Parecer, cabe destacar três peculiaridades formais do contrato administrativo: (a) a necessidade, em regra, de prévia licitação; (b) a obrigatoriedade de formalização escrita do contrato e dos seus termos aditivos e (c) a impossibilidade de celebração de contrato com prazo indeterminado. Como restará demonstrado, admitir a prorrogação intempestiva ou defender a inexistência de prazo de vigência nos contratos por escopo viola, no mínimo, essas três salvaguardas formais dos contratos administrativos. Fala-se aqui em "salvaguardas formais" porque essas exigências configuram mais do que meras formalidades, tendo por objetivo resguardar bens maiores do que a própria forma, tais como publicidade, transparência, economicidade e segurança jurídica.
> […]

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5MZI4NTGW

> 21. Pois bem, é preciso desde já adiantar que a solução acima vislumbrada (continuidade do contrato depois do prazo de vigência) não possui respaldo na sistemática de contratações públicas, principalmente pela clareza da Lei nº 8.666/93 ao vedar o contrato administrativo por prazo indeterminado (art. 57, §3º). Essa vedação implica a exigência de previsão expressa de um prazo final bem definido, atingido o qual o contrato considera-se extinto.
> […]
> III. Não se admite a prorrogação de contrato administrativo depois de encerrada sua vigência, ainda que se trate de contrato de escopo.
> […]
> e) É vedada a realização de outros atos contratuais, tais como prorrogação ou rescisão, de contrato administrativo extinto por decurso do prazo de vigência.

Diante de tudo quanto exposto, pode-se inferir que o aditamento fora do prazo se deu por culpa exclusiva da Administração, que deixou de celebrar o aditivo de prazo a tempo e modo, mantendo no período de 11 meses situação semelhante a um contrato verbal, tido como nulo no âmbito da Administração Pública.

Assim, recomenda-se que a Seagri realize a formalização das alterações contratuais em tempo hábil a fim de manter melhor controle sobre os contratos, e em obediência à legislação pertinente.

b) Termo Aditivo com cláusula de prazo de vigência imprecisa

O 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 029/2014, celebrado em 30/11/2016, estabelece no § único da Cláusula Primeira que "O contrato fica prorrogado até a conclusão do objeto", sem, contudo, estabelecer qualquer data ou limite para a entrega dos tratores agrícolas e pagamento da obrigação, por parte da Seagri, condições essenciais para efetivação do encerramento do acordo.

A falta de clareza e precisão no estabelecimento do prazo final da obrigação pactuada contraria o Art. 139, da Lei Estadual nº 9.433/2005 que determina que "É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado."

Este procedimento incorre, também, em desobediência ao § 1º, do Art. 54 combinado com o item IV, do Art. 55 da Lei nº 8.666/93 que estabelecem:

> Art. 54 [...]
> § 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.
>
> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
> […]

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5MZI4NTGW

> IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

A imprecisão de cláusulas contratuais dificulta a ação de fiscalização e controle do cumprimento das obrigações assumidas pelas partes envolvidas.

Diante do exposto, recomenda-se maior zelo por parte da Seagri ao elaborar os termos de contrato e suas alterações, a fim de permitir efetivo controle, fiscalização e acompanhamento dos acordos celebrados, bem como observar os dispositivos legais.

c) Despesas não empenhadas no exercício de origem

Para a aquisição dos tratores agrícolas, objeto do Contrato nº 029/2014, foi emitida a Nota Fiscal nº 22410, em 29/12/2016, no montante de R$712.827,27.

Ocorre que, a Seagri empenhou a despesa de forma fracionada. Em 15/12/2016, foram empenhados R$461.362,28 no Elemento 52 – Equipamento e Material Permanente, que, posteriormente foram inscritos em Restos a Pagar (RP). A diferença, no valor de R$261.464,99, somente foi empenhada no exercício seguinte, em 29 e 30/03/2017, desta vez no Elemento 92 – Despesa de Exercícios Anteriores (DEA).

O Decreto Estadual nº 181-A/91, que trata do processamento de despesas de exercícios encerrados, dispõe:

> Art. 1º - Poderão ser pagas por dotações para Despesas de Exercícios Anteriores, constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente.
> Parágrafo único - As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:
> I - despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo no final do exercício suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;
> [...]

Cabe ressaltar que o Termo Aditivo que reajustou os valores do Contrato foi assinado em 30/11/2016 e que o empenho do valor pago como RP foi realizado em 15/12/2016, havendo, assim, tempo hábil para o conhecimento dos valores envolvidos e empenho adequado da despesa.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5MZI4NTGW

Por meio da Solicitação nº 03/2017, a auditoria requereu esclarecimento quanto a utilização do Elemento 92 para o pagamento de despesas conhecidas no exercício anterior e, por intermédio do expediente datado de 06/10/2017, a Seagri informou:

> […] o empenho foi realizado no final do exercício de 2016 baseado em valores desatualizados, como também não houve empenho do reajuste ao contrato no valor de R$119.727,27, pago com recursos da fonte 100.
>
> Em resposta a utilização do elemento DEA, esclarecemos que o empenho teve que ser estornado para a correção dos valores e como o exercício financeiro 2016 já tinha sido encerrado, a SEAGRI teve que aguardar a abertura do mesmo em 2017, como também, a liberação de concessão para empenho e pagamento da despesa.

As respostas apresentadas não trazem justificativas aceitáveis para a utilização do Elemento 92, uma vez que não explicam por que apenas parte da despesa não foi devidamente processada.

Cabe ainda destacar que os procedimentos de encerramento do exercício são previamente conhecidos pela Administração Pública e, portanto, deveria ter havido um melhor planejamento e controle para a recepção da fatura de compra do bem.

Conclui-se, desta forma, que as justificativas apresentadas não retiram a responsabilidade da Seagri no que diz respeito à violação das normas que disciplinam a matéria, ficando, desta forma, ratificadas as constatações da auditoria, que apontam para o não enquadramento das despesas nas categorias compreendidas no § 1, Artigo 1º do Decreto Estadual nº 181-A/91.

Ademais, este procedimento compromete a fidedignidade e transparência das demonstrações financeiras e provoca distorções nas informações essenciais sobre a gestão orçamentária e financeira, visto que devem compor a base de cálculos para análise de índices e demais resultados contábeis e financeiros, atribuindo incerteza na realização do orçamento e por consequência à contabilidade pública.

Recomenda-se, portanto, que a Seagri realize as despesas conforme determina a legislação, obedecendo as fases distintas do processo orçamentário e financeiro.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5MZI4NTGW

5.1.3 Contrato de Gestão n.º 001/2014

O Instituto Biofábrica de Cacau (IBC) foi constituído em 20/10/1999, nos termos da Lei Estadual nº 7.027/1997 e do Decreto Estadual nº 7.007/1997. Em 17/11/1999, foi qualificado como Organização Social sem fins lucrativos, e reconhecida a sua condição para atuar na implantação, operacionalização, manejo e gerenciamento de unidades de produção e multiplicação de material genético de cacaueiro e de outros cultivos agrícolas.

Esse Instituto assumiu a gestão da Biofábrica de Cacau por intermédio do Contrato de Gestão S/N, que vigeu até 24/07/2007. Posteriormente, por intermédio da Seagri, mediante dispensas emergenciais, o Estado firmou os Contratos de Gestão nºs 25/2007, 046/2008, 035/2009, 024/2010 e 002/2011 com o referido Instituto.

O Contrato de Gestão nº 001/2014 foi celebrado em 23/12/2014, entre o Estado da Bahia, por meio da Seagri, e o IBC, com vigência 24 de meses, valor global estimado em R$9.512.432,00, sendo R$6.600.000,00 (69,38%) oriundos do Estado da Bahia/Seagri, e R$2.912.432,00 (30,62%) a contrapartida do IBC. Esse instrumento teve como objeto a gestão da Biofábrica de Cacau, executando os serviços de produção por meio de métodos de propagação e micropropagação, em larga escala, de mudas clonais e seminais de cacau e de outras plantas de interesse agroecológico, conforme contempla o edital de Seleção Pública SEAGRI/SUAF nº 001/2014.

Em 22/12/2016, foi firmado o Primeiro Termo Aditivo prorrogando a vigência contratual por mais 12 meses, acrescendo ao valor inicial o montante de R$2.378.108,02, sendo de responsabilidade da Seagri o repasse de R$1.649.931,33, enquanto ao IBC, a título de contrapartida, a quantia de R$728.176,67. O repasse financeiro foi previsto em quatro parcelas com intervalos trimestrais, mantidas as mesmas condições previstas no instrumento original.

Até 30/06/2017, a Seagri repassou ao IBC o montante de R$1.188.453,77, em dois pagamentos, sendo o primeiro, no valor de R$579.200,00, realizado em 30/03/2017, que correspondeu à 8ª parcela do cronograma de desembolso do Contrato original, cuja liberação foi realizada após a prestação de contas do 6º trimestre.

O valor restante de R$609.253,77, pago em 24/05/2017, referiu-se à primeira parcela do Termo Aditivo, cuja liberação foi realizada após a prestação de contas do 7º e do 8º trimestres.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5MZI4NTGW

A análise das prestações de contas abrangeram os aspectos relacionados ao acompanhamento, por parte da Seagri, de suas responsabilidades relativas à fiscalização e monitoramento dos resultados e ao cumprimento dos prazos de repasse das parcelas.

Ressalte-se que a análise do acompanhamento se baseou nos Relatórios de Prestação de Contas da Comissão do IBC e Relatórios Técnicos da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão da Seagri, tendo sido apuradas as ocorrências a seguir relatadas.

a) Inobservância do calendário em relação à liberação de recursos, acarretando prejuízos na execução do objeto do Contrato de Gestão

O valor global inicial do Contrato foi estimado em R$9.512.432,00, sendo R$6.600.000,00 (69,38%) oriundos do Estado da Bahia/Seagri, e R$2.912.432,00 (30,62%) a contrapartida do Instituto Biofábrica de Cacau

Conforme o § 2º da Cláusula Terceira do citado Contrato, o valor global será repassado em oito parcelas trimestrais, de acordo com o cronograma de desembolso do Plano de Trabalho e o cumprimento de metas, sendo a primeira parcela repassada até cinco dias úteis após assinatura do termo e as demais parcelas até o 5º dia útil de mês subsequente ao término do trimestre, mediante a apresentação de prestação de contas anteriores.

Dessa forma, o repasse dos valores relativos ao Plano de Trabalho do Contrato inicial deveriam ter sido efetuados em 2016, obedecendo ao seguinte cronograma:

TABELA 04 – Cronograma de desembolso inicial – Contrato nº 001/2014

Em R$

Origem dos Recursos	Previsto para o 1º Ano(*)	Previsto para o 2º Ano (exercício de 2016)				
		1º trimestre(*)	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre	Total Geral
Seagri	2.610.400,00	1.137.200,00	1.473.200,00	800.000,00	579.200,00	**6.600.000,00**
IBC	1.840.900,78	151.185,81	85.386,33	447.389,17	387.569,91	**2.912.432,00**
Total	**4.451.300,78**	**1.288.385,81**	**1.558.586,33**	**1.247.389,17**	**966.769,91**	**9.512.432,00**

Fonte: Plano de Trabalho do Contrato de Gestão

(*) A análise desse período não fez parte do escopo da Auditoria

Uma vez que o Contrato foi aditivado, estendendo a sua vigência até dezembro de 2017 e, ainda, foi acrescido ao valor inicial o montante de R$2.378.108,02, a ser repassado em quatro parcelas com intervalos trimestrais, mantidas as mesmas condições do Contrato original, o Plano de Trabalho do Primeiro Aditivo estabeleceu o seguinte cronograma:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5MZI4NTGW

TABELA 05 – Cronograma de desembolso aditivado – Contrato nº 001/2014

Em R$

Origem dos Recursos	Previsto para os 12 meses (exercício de 2017)				
	1º trimestre	2º trimestre	3º trimestre	4º trimestre	Total Geral
Seagri	609.253,77	470.298,25	330.846,47	239.532,84	**1.649.931,33**
IBC	102.740,80	58.025,69	232.309,51	335.100,67	**728.176,67**
Total	**711.994,57**	**528.323,94**	**563.155,98**	**574.633,51**	**2.378.108,00**

Fonte: Plano de Trabalho do Primeiro Termo Aditivo do Contrato de Gestão

Contudo, a liberação da 8ª parcela (4º trimestre de 2016) foi efetuada, somente, em 30/03/2017, e a 1ª parcela do Termo Aditivo (1º trimestre de 2017) em 24/05/2017, ambas com atraso.

Ao analisar os Relatórios que compõem as prestações de contas, verificou-se que a Seagri não vem cumprindo o quanto previsto no referido cronograma, uma vez que as liberações vem sendo efetuadas em atraso.

De acordo com o Plano de Trabalho, para produzir o total de 7.500.000 mudas até o final do 8º trimestre, seria necessária a liberação da totalidade dos recursos financeiros previstos no Termo Original. Porém, segundo o Relatório Técnico do 8º trimestre, foram produzidas, apenas, 4.878.817 mudas, equivalente a 65,05% da previsão inicial.

Constam nos Relatórios de Prestação de Contas do Instituto Biofábrica de Cacau e nos Relatórios Técnicos da Comissão de Monitoramento e Avaliação do Contrato de Gestão do 2º ao 4º trimestres de 2016, que “o atraso nos repasses, bem como a liberação parcial dos recursos, prejudicaram a execução regular do contrato.”

Cabe, ainda, informar que essa ocorrência fez parte dos apontamentos constantes do exame das contas do exercício de 2015 desta Secretaria.

Através da Solicitação nº 02, de 14/09/2017, questionou-se a continuidade de atraso na liberação das parcelas e, mediante expediente eletrônico de 04/10/2017, a Seagri declarou:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5MZI4NTGW

> Os atrasos nos repasses refletem a situação financeira do Estado no período em questão. Além disso, ressaltamos que o contrato é financiado com recursos da Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR, por meio de descentralização externa de recursos destinados a esta Secretaria. A fonte de recursos utilizada é a 128 (Fundo Estadual de Combate à Pobreza) gerido pela Casa Civil. Sendo assim, para a efetivação do pagamento, é necessária a descentralização de recursos por parte da SDR, a solicitação de Concessão à SEFAZ para o empenho da despesa e por fim, a liquidação e solicitação de recursos ao Fundo para posterior pagamento. Esses trâmites nem sempre conseguem ser desembaraçados com a tempestividade requerida

Embora seja de conhecimento público a situação financeira dos entes federados, o atraso nos repasses das parcelas vem causando prejuízos na execução do multicitado. Contrato. Assim, em atendimento aos princípios da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade na Administração Pública, recomenda-se à Seagri que proceda à revisão desse Termo, inclusive com a repactuação de metas e ajustes financeiros, a fim de adequá-lo à nova realidade de contingenciamento do orçamento.

Em relação aos desembaraços dos trâmites para disponibilização dos recursos, denota-se a necessidade de um melhor planejamento e articulação para que os recursos sejam obtidos com a precaução necessária para honrar os compromissos no tempo e forma assumida, uma vez que já é do conhecimento da Seagri o período e valores a serem repassados, bem como as dificuldades para obtenção de forma tempestiva do pleito financeiro.

b) Valor de contrapartida inferior em 40,03% em relação à disponibilização prevista, contribuindo para o não cumprimento de meta estabelecida

O § 4º da Cláusula Terceira – Repasses Financeiros, do Contrato original, determina que:

> Além do valor a ser repassado pela CONTRATANTE, a CONTRATADA disponibilizará para o Contrato de Gestão o valor de R$2.912.432,00 […], a título de contrapartida, conforme Plano de Trabalho.

Conforme mencionado anteriormente, o Contrato teve sua vigência prorrogada por mais 12 meses, tendo sido acrescidos novos valores de repasse e contrapartida. Para esse novo período, cabe ao IBC, a título de contrapartida, a disponibilização de R$728.176,67, em 04 parcelas, de acordo com o Plano de Trabalho do Primeiro Termo Aditivo.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5MZI4NTGW

Considerando que a Seagri efetuou a última parcela (8ª) referente aos repasses financeiros constantes do Plano de Trabalho do Instrumento original, e a 1ª parcela do Termo Aditivo , em 30/03/2017 e 24/05/2017, repectivamente, foi requerida, por meio da Solicitação nº 02/2017, a composição da contrapartida aportada pelo IBC.

Por meio de expediente eletrônico de 04/10/2017, a Seagri apresentou demonstrativo, com a seguinte composição da contrapartida:

Tabela 06 – Composição da Contrapartida

Em R$

Trimestre	Contrapartida		% Alcançado
	Prevista	Aportada	
1º	137.161,32	217.831,50	158,81
2º	389.792,36	171.078,90	43,89
3º	681.342,32	205.284,70	30,13
4º	632.604,78	27.557,10	4,36
5º	151.185,81	137.470,10	90,93
6º	85.386,33	96.553,20	113,08
7º	447.389,17	198.506,30	44,37
8º	387.569,91	362.261,10	93,47
9ª	102.740,80	145.365,65	141,49
10ª	58.025,69	281.222,10	484,65
Total	**3.073.198,49**	**1.843.130,65**	**59,97**

Fonte: Composição da contrapartida apresentada pela Seagri.
Nota: As parcelas do 1º ao 8º trimestres foram previstas no Plano de Trabalho do Contrato inicial e a 9ª, no Primeiro Termo Aditivo.

Assim, observou-se que o IBC, também, não vem cumprindo as disposições do Contrato, uma vez que disponibilizou apenas, 59,97% da contrapartida prevista no Acordo

Considerando que nos Relatórios analisados não foram identificadas informações a respeito da regularização do montante não aportado, por meio da Solicitação nº 04, de 24/10/2017, requereu-se as providências adotadas pela Seagri para que o IBC disponibilize a integralidade da contrapartida pactuada.

A Seagri enviou a Circular Interna (CI) nº 015/2017, do Presidente da Comissão de Supervisão, Avaliação e Acompanhamento do Contrato de Gestão Biofábrica de Cacau, encaminhando a Nota Técnica da mesma Comissão, com o seguinte teor:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5MZI4NTGW

> A longa estiagem que acometeu a região cacaueira no período de 2015/2016 comprometeu a produçao agricola [...]. Os danos provocados pela seca causaram uma perda de cerca de **25.000 mil toneladas de cacau na safra 2015/2016.**
>
> Nesse periodo, a demanda por mudas comercializadas pelo Instituto Biofábrica de Cacau caiu drasticamente. A venda de mudas representa a principal fonte de receitas acessórias do Instituto. Sendo assim, não foi possivel cumprir com a contrapartida pactuada.[...]

Considerando que no Plano de Trabalho inicial a totalidade dos recursos financeiros repassados pela Seagri, somando-se ao valor da contrapartida, deveriam produzir, até o final do 8º trimestre, o total de 7.500.000 mudas, mas que a produção só atingiu 4.878.817 mudas, equivalente a 65,05% da previsão inicial, resta claro que o aporte em valor inferior ao acordado contribuiu para o não atingimento da meta prevista.

Recomenda-se que a Seagri seja mais atuante no acompanhamento das obrigações acordadas neste Contrato e de forma célere promova ação para que o IBC disponibilize o valor da contrapartida não aportada, bem como efetue integralmente seus aportes futuros.

5.2 Área jurídica

Da análise realizada na amostra selecionada, até onde os exames foram capazes de alcançar, não foram identificadas falhas e/ou incorreções que fossem necessárias trazer e este Relatório.

5.3 Convênios

Em cumprimento às determinações do Artigo 15, da Resolução TCE/Ba nº 160/2016, foram requisitados para exame oito convênios selecionados por meio da Matrizes de Risco de Convênios Encerrados em 2016 e Vigentes, no valor de R$1.280.417,06, equivalentes a 68,56% dos termos relacionados nas referidas Matrizes (R$1.867.713,20), conforme relacionados na Tabela a seguir:

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5MZI4NTGW

TABELA 07 – Convênios Examinados

Em R$

Convenente	Número do Convênio	Valor Conveniado
Prefeitura Municipal de Iaçu	073/2012	56.000,00
Prefeitura Municipal de Ubaíra	023/2014	78.191,46
Associação Pecuaristas da Região de Irecê	002/2016	15.000,00
Cooperativa Agropecuária de Guanambi Ltda.	009/2016	100.000,00
Sindicato do Produtor Rural de Sr. do Bonfim	010/2016	25.000,00
Assoc. Criadores de Gado do Oeste da Bahia	011/2016	60.000,00
Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos da Bahia	013/2016	50.000,00
Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos da Bahia	018/2016	896.225,60
Total		**1.280.417,06**

Fonte: Matrizes de Risco de Convênios Encerrados em 2016 e Vigentes.

Foi verificado que, de forma geral, as prestações de contas dos Termos analisados encontravam-se regulares, estando presentes nos autos os documentos referentes à comprovação do cumprimento dos seus objetos, bem como aqueles que comprovam a regularidade das despesas realizadas, exceto quanto ao Convênio nº 73/2012, cujas irregularidades estão descritas a seguir.

a) Termos Aditivos celebrados após o prazo final da vigência do Convênio original e dos termos subsequentes

O Convênio nº 073, de 19/12/2012, celebrado com a Prefeitura Municipal de Iaçu, objetivou a construção e implantação de um Centro de Comercialização de Animais no referido Município e teve valor acordado em R$111.860,58, a ser repassado pela Concedente em duas parcelas (dezembro/2012 e junho/2013), de acordo com o cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho.

O Convênio teve prazo de vigência inicialmente estabelecido para até 30/12/2013, contudo, este prazo expirou sem que a prestação de contas da primeira parcela tivesse sido apresentada pelo Município.

O Primeiro Termo Aditivo foi celebrado em 08/09/2015, portanto, decorridos 618 dias do prazo de vigência inicialmente pactuado. O referido Termo prorrogou o prazo final do Convênio para 30/12/2015, com efeitos retroativos a partir de 30/12/2013.

Da mesma forma, o Segundo Termo Aditivo, que prorrogou o Convênio até 30/12/2016, foi celebrado intempestivamente, tendo sido firmado em 18/07/2016, consequentemente, 201 dias após a expiração do prazo de vigência aditada, e teve, também, seus efeitos retroagidos a partir de 30/12/2015.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5MZI4NTGW

Na análise da prestação de contas da primeira parcela, não foram identificados elementos que justificassem os lapsos de tempo transcorridos entre o final da vigência dos Acordos e a celebração dos Aditamentos, tendo sido requeridos esclarecimento para os fatos, por meio da Solicitação nº 04, de 24/10/2017, e até a conclusão deste Relatório, não se obteve resposta.

Vale considerar o entendimento da Advocacia Geral da União (AGU), que, por meio do Parecer nº 06/2013/CÂMARAPERMANENTECONVÊNIO/DEPCONSU, aprovado pela Procuradoria-Geral Federal, concluiu que a "[...] prorrogação da vigência após sua expiração, mesmo que por culpa do concedente, não pode ser objeto de convalidação, haja vista não se tratar de vício sanável." e, também, que "[...] cabe apuração nos casos acima da responsabilidade de quem deu causa a expiração da vigência."

O Parecer conclui, ainda, pela possibilidade de celebração de um novo convênio para atendimento de interesse público, conforme segue:

> […]
> IV) Avulta notar ainda que, tendo em vista interesse público, Administração Pública deverá, como solução jurídica mais viável no caso em análise, verificar possibilidade de assinatura de um novo convênio com convenente para continuidade do objeto [...].

Assim é que, o aditamento intempestivo do Convênio tornou nulo o Acordo. Contudo, como foi comprovada a aplicação do recurso que se destinava a execução de obras e, sendo este um fato não mais sanável, recomenda-se que a Seagri apure as responsabilidades de quem deu causa a expiração da vigência do Convênio e estabeleça rotinas capazes de impedir a repetição da falha apontada.

b) Atraso nos repasses dos recursos do Convênio

O valor pactuado do Convênio deveria ser repassado pela Concedente em duas parcelas (dezembro/2012 e junho/2013) de acordo com o cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho e condicionado à publicação do Instrumento no Diário Oficial do Estado (DOE), como prevê a Cláusula Quarta do Convênio:

> […] dar-se-á em 02 (duas) parcelas, que serão repassadas a CONVENENTE de acordo como cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho, condicionada a sua liberação à publicação deste Instrumento no Diário Oficial do Estado e aprovação contida na programação da execução orçamentária e financeira do Poder Executivo Estadual.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5MZI4NTGW

> […]
> PARÁGRAFO SEGUNDO – A primeira parcela, no valor de R$55.860,58 […], será liberada após a publicação do extrato do convênio no Diário Oficial do Estado.
>
> PARÁGRAFO TERCEIRO – A Segunda parcela no valor de R$56.000,00 […] será liberada de acordo com o cronograma de desembolso, desde que cumpridas todas as atividades previstas no Plano de Trabalho para a fase e/ou etapa correspondente a primeira parcela, conforme atestado pela CONCEDENTE, e apresentada a respectiva prestação contas.

A publicação do Instrumento no DOE se deu em 20/12/2012, contudo a primeira parcela, no valor de R$55.860,58, foi repassada com atraso em 19/07/2013, portanto, 211 dias após a referida publicação.

Quanto à segunda parcela, de R$56.000,0, conforme extrato bancário, foi liberada em 19/12/2016, 202 dias após a aprovação das contas da primeira parcela. Contudo, após tomada de contas especial o Município de Iaçu, em 29/06/2017, devolveu a referida parcela na sua integralidade, acrescida do saldo não utilizado da primeira parcela e do rendimento financeiro do período, assunto tratado no item 5.3.1.d deste Relatório.

A Seagri não atendeu ao cronograma de desembolso inicialmente acordado, nem os termos pactuados, uma vez que retardou a efetivação dos repasses.

Pode-se inferir que o lapso de tempo ocorrido para a efetivação do repasse pode ter acarretado o atraso na realização do objeto do convênio, qual seja, a construção e implantação de um centro de comercialização de animais, tão necessário para alavancar a agropecuária local, como afirmado na justificativa da proposição constante do Plano de trabalho.

Diante dos fatos, e do caráter irreversível da situação, recomenda-se que a Seagri aprimore a sua programação financeira para que possa cumprir com as obrigações assumidas com os convenentes e efetuar o repasse de recursos em tempo hábil.

c) Prestação de Contas da primeira parcela com atraso de 739 dias, sem que fosse instaurada a tomada de contas pela Seagri

A primeira parcela do Convênio, recebida em 19/07/2013, teve sua aplicação efetivada em 05/11/2013, conforme Nota Fiscal nº 2013000. Contudo, a prestação de contas foi apresentada pelo Município apenas em 14/12/2015, portanto, 739 dias após o prazo estabelecido pela Resolução TCE/Ba nº 086/2003, vigente à época da celebração do Convênio.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5MZI4NTGW

Sobre o prazo para a apresentação da prestação de contas a Resolução TCE/Ba nº 86/2003, previa no Art. 7º que:

> As Entidades públicas e privadas que receberem recursos estaduais prestarão contas aos órgãos da administração direta, à Secretaria ou órgão subordinado ao Governador, ou entidade da administração indireta que lhes repassou os fundos, dentro de trinta dias da aplicação de cada parcela ou do término da vigência estabelecido pelo respectivo convênio.

Em caso do Convenente não cumprir a determinação legal, o § 6ª, do Art. 6º, da referida Resolução, estabelecia que:

> § 6º – No caso de não haver prestação de contas, deverá o órgao repassador informar ao Secretário, ou autoridade correspondente, que determinará a necessária tomada de contas.

Embora a Cláusula Quinta do Convênio trate do acompanhamento e da fiscalização e indique, nominalmente, um servidor para exercer esta função, não consta do processo qualquer evidência da cobrança da prestação de contas da primeira parcela ao Convenente, nem das providências adotadas para ser realizada a tomada de contas.

Cabe informar que, consta na prestação de contas da primeira parcela o Laudo Técnico Final nº 02/2016, emitido em 20/05/2016, concluindo que a execução física do objeto foi de 100%, contudo não foi possível “verificar avanços uma vez que o centro ainda não está em funcionamento”.

Por meio de expediente emitido em 31/05/2016, a Seagri atestou a regularidade da prestação de contas da primeira parcela, porém não consta neste documento qualquer menção ao descumprimento dos prazos que foram transgredidos, tanto pela Convenente, quanto pela Conveniada, denotando, mais uma vez, a fragilidade no acompanhamento do Convênio.

Diante do exposto, recomenda-se que a Secretaria adote mecanismos de controle mais eficazes de forma a possibilitar a ação da fiscalização e do acompanhamento dos convênios a fim de evitar situações semelhantes a relatada.

d) Tomada de Contas Especial do Convênio por falta de prestação de contas da 2ª parcela revelando a execução parcial do objeto

Conforme extrato bancário, em 19/12/2016, quando faltavam apenas 11 dias para expirar a vigência do Termo, reestabelecida pelo Primeiro Aditivo, foi repassada a segunda parcela do Convênio, no valor de R$56.000,00.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5MZI4NTGW

Tendo em vista que não foi apresentada a prestação de contas da parcela mencionada, por meio da Portaria nº 055, de 23/05/2017, foi designada Comissão para proceder a Tomada de Contas Especial dos recursos repassados.

Durante os trabalhos da comissão, em 29/06/2017, a Prefeitura de Iaçu devolveu o valor total da segunda parcela, acrescidos do saldo não utilizado na primeira prestação e do rendimento financeiro do período, que juntos somaram R$62.794,11.7

Com vistas a comprovar o cumprimento do objeto, foram anexados aos autos cópia de fotografias da estrutura do Centro de Comercialização, objeto do Convênio, bem como o Laudo Técnico Final nº 02/2016, emitido em 20/05/2016, que atestou a realização total das obras, contudo, informou que o Centro não estava funcionando até aquela data.

A Comissão de Tomada de Contas Especial opinou, em 18/08/2017, pela aprovação da prestação de contas "com ressalvas" por não ter sido apresentada dentro do prazo legal, sem indicar, entretanto, pela aplicação de quaisquer penalidades legais à Prefeitura de Iaçu.

Contudo, o objeto do Acordo era a construção e implantação de um Centro de Comercialização de Animais no referido Município. Assim, apesar da Prefeitura ter comprovado a realização das obras e ter devolvido os valores não utilizados, o objeto não pode ser considerado totalmente cumprido, uma vez que foi confirmado que apenas a construção foi concluída, ficando a implantação, ou seja, o efetivo funcionamento, não cumprido.

Diante de tudo exposto, especialmente pela não execução total do objeto e pelo descumprimento dos prazos legais, a Auditoria requisitou, por meio da Solicitação nº 05/2017, que a referida prestação de contas seja remetida a este Tribunal de Contas, em obediência ao disposto no Artigo 10 da Resolução TCE/Ba nº 144/2013.

6 ACOMPANHAMENTO DE AUDITORIAS REALIZADAS

6.1 Acompanhamento das recomendações/determinações do TCE/BA

A Prestação de Contas de 2015, processo original nº TCE/001085/2016, foi aprovada pelo Colegiado deste TCE, sendo posteriormente arquivada. Foram desmembrados por motivo de destaque o Processo nº TCE/004873/2016, que foi aprovado com recomendações, e o Processo nº TCE/004874/2016, que se encontra em andamento (notificado).

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5MZI4NTGW
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.

Quanto ao exercício de 2016, não foi realizada auditoria por essa Corte de Contas.

6.2 Acompanhamento de auditorias realizadas pelo controle interno

Auditoria realizada pela Auditoria Geral do Estado (AGE)

A AGE realizou auditoria na Diretoria Geral (DG) da Seagri, tendo como escopo a análise do Contrato de Gestão nº 01/2014. Os exames abrangeram a prestação de contas do 3º e do 4º trimestre de 2015.

Os resultados foram apresentados no Relatório de Auditoria nº 21/2016, emitido em março de 2017, que apontou diversas irregularidades na execução do Contrato de Gestão, que estão itemizadas a seguir:

Quadro 01 – Irregularidades apontadas pela AGE

Item	Descrição da Irregularidade
1	Inconsistências encontradas nas prestações de contas dos 3º e 4 º trimestres de 2015
1.1	Pagamento de despesas sem apresentação da cotação de preços da empresa vencedora
1.2	Pagamento para manutenção de veículo não constante da frota referente ao contrato de gestão, no valor de R$ 974,00
1.3	Inconsistências encontradas no contrato de prestação de serviços para fornecimento de combustível e nos processos de pagamento
1.4	Inconsistências no valor de R$ 4,9 mil, referentes ao processo de pagamento nº 472
1.5	Pagamentos indevidos no valor de R$ 37,3 mil, referentes ao convênio com a CAR
1.6	Pagamentos de diárias a maior em R$ 654,00 em relação ao valor devido de acordo com a instrução do IBC
2	Descumprimento do cronograma de desembolso por parte da Seagri
3.	Inconsistências encontradas no controle de produção de mudas
3.1	Informações desencontradas entre os relatórios do IBC e da Seagri
3.2	Descumprimento da meta de produção de mudas
4	Inconsistências encontradas no controle de comercialização das mudas
4.1	Informações desencontradas entre os relatórios do IBC e da Seagri, no que se refere aos quantitativos de mudas comercializadas
4.2	Informações desencontradas entre os relatórios do IBC e da Seagri, no que se refere às receitas de comercialização de mudas
4.3	Descumprimento do estabelecido no plano de trabalho para comercialização das mudas
5	Falta de cumprimento da contrapartida
6	Inconsistências nos controles das doações de mudas
6.1	Informações conflitantes entre os relatórios da Seagri e do IBC com diferença de 54% entre os dados do IBC e da Seagri

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5MZI4NTGW

6.2	Quantitativo de mudas doadas representando apenas 12,4% do saldo não comercializado
6.3	Doação de 237.954 mudas, quantitativo inferior ao autorizado que foi de 289.445
6.4	Falta de comprovação de entrega das mudas doadas
7	Inconsistências identificadas no controle de estoques
8	Custos unitários do estoque incompatíveis com o previsto no plano de trabalho
9	Ausência de efetividade na produção/distribuição/comercialização das mudas acabadas

Fonte: Relatório n° 21/2016 da AGE.

Por meio do Ofício AGE nº 206, de 20/06/2017, a auditoria encaminhou ao Secretário da Agricultura o Demonstrativo das Recomendações da Auditoria e solicitou informações acerca das medidas adotadas visando o seu atendimento, bem como a documentação comprobatória relativa a tais providências.

Em atendimento à Solicitação nº 02/2017, deste TCE, a Seagri forneceu o documento Orientação Técnica AGE nº 02/2015 Monitoramento de Recomendações, que foi encaminhado à AGE por meio do Ofício nº 294, de 30/08/2017.

Registre-se, ainda, que embora tenham escopo distinto do utilizado na auditoria da AGE, esta auditoria, também, identificou descumprimento do cronograma de desembolso por parte da Seagri e a falta de pagamento da contrapartida pela Contratada, itens 2 e 5 do Quadro 01, cujos apontamentos estão relatados no item 5 – Resultado da Auditoria, deste Relatório.

7 CONCLUSÃO

Concluída a auditoria de acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Seagri, referente ao período de 01/01 a 30/06/2017, estão apresentados a seguir os achados e fatos significativos observados:

Achado	Item do Relatório
1) Recolhimento de contribuição previdenciária em desacordo com a legislação vigente, gerando gastos desnecessários ao Erário;	5.1.1.b
2) Celebração de Termo Aditivo celebrado 11 meses após o final da vigência do Contrato, desobedecendo a legislação vigente;	5.1.2.a
3) Termo Aditivo com cláusula de prazo de vigência imprecisa;	5.1.2.b
4) Despesas não empenhadas no exercício de origem;	5.1.2.c

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5MZI4NTGW

5) Inobservância do calendário em relação à liberação de recursos, acarretando prejuízos na execução do objeto do Contrato de Gestão; e	5.1.3.a
6) Valor de contrapartida inferior em 40,03% em relação à disponibilização prevista, contribuindo para o não cumprimento de meta estabelecida.	5.1.3.b

Salvador, 04 de dezembro de 2017.

Componentes da Equipe de Auditoria:

Nomes	Cargo
YURI MOISÉS MARTINS ALVES	Coordenador de Controle Externo
SIMONE SOUZA DA SILVA	Gerente de Auditoria
DANNIELLE CAVALCANTI S. ARAÚJO	Auditor Estadual de Controle Externo
RAIMUNDA M. SACRAMENTO MALAFAIA	Auditor Estadual de Controle Externo
SIDNEY LEMOS CALAZANS	Auditor Estadual de Controle Externo

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5MZI4NTGW

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Yuri Moises Martins Alves
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 07/12/2017

Simone Souza da Silva
Gerente de Auditoria - Assinado em 06/12/2017

Sidney Lemos Calazans
Líder de Auditoria - Assinado em 06/12/2017

Dannielle Cavalcanti Silva Araujo
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 06/12/2017

Raimunda Maciel Sacramento Malafaia
Auditor Estadual de Controle Externo - Assinado em 06/12/2017

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: E5MZI4NTGW